



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914916 - SP (2024/0181048-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA
ADVOGADO : NATAN DO PRADO ZABOTTO - SP393846
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. USO DE DOCUMENTO PARTICULAR IDEOLOGICAMENTE FALSO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual a Defesa busca, em síntese, (i) o reconhecimento da ilicitude de evidências digitais consubstanciadas em *prints* extraídos de redes sociais por suposta quebra da cadeia de custódia, com anulação do processo desde o início; e (ii) a absolvição, por atipicidade do delito de uso de documento particular ideologicamente falso.
2. Revisão criminal anterior julgada improcedente pela Corte de origem, com manutenção da condenação pelos arts. 342, *caput*, e 304 c/c 299 do Código Penal, assentando robustez da prova oral judicial sob contraditório e a aptidão probatória dos registros extraídos de redes sociais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível, na via do *habeas corpus*, analisar tese de quebra da cadeia de custódia de evidências digitais não debatida oportunamente na apelação, sob pena de supressão de instância; (ii) se o *habeas corpus* pode servir ao reexame do acervo fático-probatório para absolvição ou para reconhecer ilicitude por derivação; (iii) se a conduta de uso de documento particular ideologicamente falso seria atípica; e (iv) se os fundamentos invocados se amoldam às hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal para revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, porque o agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a alterar o entendimento firmado.
5. Configura supressão de instância a pretensão de análise, por Tribunal Superior, de tese não submetida à discussão nas instâncias ordinárias, impondo-se, no mínimo, a prévia provocação por embargos de declaração para viabilizar o debate e o prequestionamento.
6. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório nem pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sendo impróprio para examinar alegações de negativa de autoria, insuficiência de provas ou ilicitude por derivação quando dependentes de dilação probatória.

7. Não se verificam as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal: inexistem contrariedade a texto expreso da lei penal ou à evidência dos autos, prova comprovadamente falsa ou prova nova idônea produzida sob contraditório.
8. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, a decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo, o que não foi comprovado pela Defesa.
9. Fotografias digitais e prints extraídos da rede mundial de computadores têm aptidão probatória (CPC, art. 422 e § 1º), e, ausente impugnação específica ou prova de desconformidade com o original, não se reconhece a ilicitude da prova.
10. A condenação por uso de documento particular ideologicamente falso e participação em falso testemunho assentou-se em prova oral robusta colhida em juízo, sob contraditório, conjugada com demais elementos, não havendo constrangimento ilegal a justificar intervenção pela via estreita do *writ*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; CPP, arts. 621 e 622, parágrafo único; CP, arts. 342, caput, 304 e 299, e art. 29; CPC, art. 422 e § 1º; CF/1988, art. 105, I, e

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Quinta Turma, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Sexta Turma, DJe 08.02.2024; STJ, AgRg no HC 815.249/SE, Quinta Turma, DJe 16.10.2023; STJ, AgRg no HC 892.244/PR, Sexta Turma, DJe 25.04.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914916 - SP (2024/0181048-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA
ADVOGADO : NATAN DO PRADO ZABOTTO - SP393846
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. USO DE DOCUMENTO PARTICULAR IDEOLOGICAMENTE FALSO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual a Defesa busca, em síntese, (i) o reconhecimento da ilicitude de evidências digitais consubstanciadas em *prints* extraídos de redes sociais por suposta quebra da cadeia de custódia, com anulação do processo desde o início; e (ii) a absolvição, por atipicidade do delito de uso de documento particular ideologicamente falso.

2. Revisão criminal anterior julgada improcedente pela Corte de origem, com manutenção da condenação pelos arts. 342, *caput*, e 304 c/c 299 do Código Penal, assentando robustez da prova oral judicial sob contraditório e a aptidão probatória dos registros extraídos de redes sociais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível, na via do *habeas corpus*, analisar tese de quebra da cadeia de custódia de evidências digitais não debatida oportunamente na apelação, sob pena de supressão de instância; (ii) se o *habeas corpus* pode servir ao reexame do acervo fático-probatório para absolvição ou para reconhecer ilicitude por derivação; (iii) se a conduta de uso de documento particular ideologicamente falso seria atípica; e (iv) se os fundamentos invocados se amoldam às hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal para revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, porque o agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a alterar o entendimento firmado.
5. Configura supressão de instância a pretensão de análise, por Tribunal Superior, de tese não submetida à discussão nas instâncias ordinárias, impondo-se, no mínimo, a prévia provocação por embargos de declaração para viabilizar o debate e o prequestionamento.
6. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório nem pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sendo impróprio para examinar alegações de negativa de autoria, insuficiência de provas ou ilicitude por derivação quando dependentes de dilação probatória.
7. Não se verificam as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal: inexistem contrariedade a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, prova comprovadamente falsa ou prova nova idônea produzida sob contraditório.
8. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, a decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo, o que não foi comprovado pela Defesa.
9. Fotografias digitais e prints extraídos da rede mundial de computadores têm aptidão probatória (CPC, art. 422 e § 1º), e, ausente impugnação específica ou prova de desconformidade com o original, não se reconhece a ilicitude da prova.
10. A condenação por uso de documento particular ideologicamente falso e participação em falso testemunho assentou-se em prova oral robusta colhida em juízo, sob contraditório, conjugada com demais elementos, não havendo constrangimento ilegal a justificar intervenção pela via estreita do *writ*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A análise de matéria não debatida nas instâncias ordinárias configura supressão de instância e é inviável na via do *habeas corpus*. 2. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento do acervo fático-probatório nem pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. 3. A revisão criminal fundada no art. 621 do CPP exige prova nova idônea ou contrariedade manifesta à lei ou à evidência dos autos, não se confundindo com reexame de provas. 4. A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563). 5. Fotografias digitais e prints extraídos da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, sendo necessária impugnação específica quanto à conformidade com o original (CPC, art. 422 e § 1º).

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; CPP, arts. 621 e 622, parágrafo único; CP, arts. 342, caput, 304 e 299, e art. 29; CPC, art. 422 e § 1º; CF/1988, art. 105, I, e

Jurisprudência relevante citada:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA contra decisão de minha lavra, de fls. 851/863, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões recursais, a defesa sustenta, preliminarmente, que não procede o fundamento de supressão de instância quanto à tese de quebra da cadeia de custódia das evidências digitais. Aduz que, embora a matéria não tenha sido veiculada na apelação do processo originário, ela foi deduzida de forma inédita na revisão criminal, ocasião em que o TRF da 3ª Região a conheceu e a apreciou expressamente, ainda que para rejeitá-la. No ponto, alega que a persecução penal teria sido deflagrada exclusivamente com base em provas digitais ilícitas, consubstanciadas em prints extraídos do *Facebook*, cuja integridade e confiabilidade não teriam sido validamente demonstradas. Defende, ainda, que a prova oral produzida no feito deriva diretamente das mencionadas evidências digitais, de modo que também estaria contaminada pela ilicitude por derivação.

Aponta a atipicidade da conduta imputada ao agravante quanto ao delito de uso de documento falso. Argumenta que a apresentação, em juízo, de declaração particular por advogado, sujeita a posterior verificação, não possui potencialidade lesiva apta à caracterização do tipo penal, tratando-se de questão estritamente jurídica, fundada em contrariedade a texto expresso de lei. Assere que a hipótese se amolda ao art. 621, I, primeira parte, do CPP, e que o seu exame não demanda revolvimento fático-probatório.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Destaca-se que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante outrora consignado, buscou-se com a impetração, a anulação do processo desde o início e, subsidiariamente, a absolvição do ora agravante.

O acórdão impugnado, proferido pela Corte federal no julgamento da revisão criminal, assim destramou a controvérsia, *in verbis*:

"Entretanto, razão não lhe assiste.

No processo penal vige a regra geral de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (CPP, art. 563).

No caso dos autos, a defesa não trouxe elementos para demonstrar que as informações constantes dos prints não correspondiam ao que fora publicado em redes sociais. Não restou demonstrado, portanto, que as provas produzidas não estavam preservadas.

O art. 422 do Código de Processo Civil prevê que qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

E seu § 1º, dispõe, ainda que as fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

A alegação de que a prova digital consistente em extraídos de prints páginas de redes sociais era ilícita em razão da quebra de cadeia de custódia não foi apresentada quando da interposição do recurso de apelação pela defesa.

Ao julgar a apelação, o acórdão concluiu que estavam demonstradas a materialidade e a autoria em relação aos delitos do art. 342, caput, e do art. 304, c. c. o art. 299, todos do Código Penal.

Segundo o acórdão, os elementos dos autos comprovaram que (...) EVANDRO induziu Mariana e Flávio a mentirem sobre a amizade que mantinham com a autora da reclamação trabalhista, de modo a ocultar a suspeição (...) (p. 37 do Id n. 284965843), ressaltando ser nesse sentido a prova oral produzida:

Do mérito - Art. 342, caput e art. 304 c/c art. 299, todos do CP
A materialidade e a autoria estão demonstradas através da ata de audiência dos autos nº 0010448- 93.2014.5.15.0100 realizada no dia 31/08/2016 (ID 262956099 - pag. 16/18); conteúdo extraído da rede social ?Facebook? evidenciando a amizade íntima entre a reclamante Naiara Reis Roma e a testemunha Mariana Nogueira Totti Marin (ID 262956099 - pag. 19/23); sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP declarando a suspeição das testemunhas Mariana e Flavio (ID 262956111 - pag. 1/4); declaração de Naiara Reis Roma apresentada ao Juízo Federal por Evandro Aparecido Paião de Souza (ID 262956129 - pag. 16) e prova oral produzida na fase investigativa e em juízo (ID 262956119 - pag. 7 e 31 e ID 262956374). Consta que Naiara Reis Roma ajuizou a reclamação trabalhista nº 0010448-93.2014.5.15.0100 em face do Supermercado Superbom de Assis LTDA, postulando indenização por danos morais em razão de suposto assédio sexual e moral. A autora arrolou as testemunhas Mariana Nogueira Totti Marin e Flavio Souza Marin Totti.
Em audiência realizada no dia 31/08/2016, na 2ª Vara do Trabalho de Assis, a testemunha Mariana Nogueira Totti Marin declarou: (...) A empresa reclamada acostou aos autos da ação trabalhista conteúdo extraído da rede social ?Facebook? evidenciando a amizade íntima entre a testemunha Mariana Nogueira e a reclamante Naiara. As fotografias e comentários extraídos da página da reclamante na rede social ?Facebook? demonstram, de forma incontestada, os fortes vínculos de amizade com a testemunha Mariana. Destaque-se a seguinte declaração feita pela reclamante Naiara a respeito de uma fotografia ao lado de Mariana: ?eu e minha maninha do coração Mariana Totti,

amiga, irmã, companheira para todas as hrs!!! Te amo nega.... vc será p sempre aqui?. Não há dúvida, portanto, que a testemunha Mariana mentiu perante o Juízo do Trabalho ao afirmar que conhecia Naiara ?de vista, de ver em alguns lugares, como na rua e no mercado?. A testemunha Flavio, que era casado com Mariana àquela época, também mentiu ao afirmar que ?conhece a reclamante do mercado; por 2 ou 3 vezes, na companhia de sua esposa, foi atendido pela reclamante?. No bojo da reclamação trabalhista, o magistrado declarou a suspeição das testemunhas Mariana e Flavio e comunicou os fatos ao Ministério Público Federal, que determinou a instauração do inquérito policial para apuração de prática do crime de falso testemunho. Em sua primeira oitiva perante a autoridade policial, Mariana Totti declarou que ?não mentiu em juízo; no entanto alega que desconhecia os fatos trazidos pela reclamada? - ID 262956111 - pag. 16. Mariana Totti foi novamente inquirida pela autoridade policial e admitiu a prática do falso testemunho. Declarou que conhecia Naiara Reis Roma há muito tempo; desconhecia as implicações que o falso testemunho lhe traria; ?todo o teor do depoimento prestado na Justiça do Trabalho foi por orientação do advogado de Naiara?; mentiu ao afirmar que presenciou situações de assédio contra Naiara no supermercado Superbom; fazia muito tempo que não frequentava aquele supermercado; praticou o falso testemunho para ajudar Naiara e por orientação do advogado Evandro Paião? - ID 262956119 - pag. 7. No inquérito policial, Flavio Souza Marin declarou: ?Naiara solicitou ao declarante e sua exesposa Mariana que testemunhassem em um processo trabalhista, contudo não sabia direito dos problemas que a mesma estaria tendo no trabalho. No dia da audiência foi orientado pelo advogado Evandro Paião, que disse todos os fatos para o declarante e pediu para falar tudo que disse? - ID 262956119 - pag. 31. Naiara Reis Roma (autora da ação trabalhista) foi ouvida na fase investigativa. Declarou que não pediu para que as testemunhas Mariana e Flavio mentissem em juízo, apenas contou o ocorrido e eles se prontificaram a testemunhar; pediu para que falassem a verdade; ninguém os orientou a mentir; esclarece que o advogado ?apenas os orientou como falar, não mentir; explicou os fatos a Mariana, ora cliente do mercado, e solicitou que a mesma e seu marido fossem testemunhas, e eles aceitaram?. - ID 262956119 - pag. 30. (...)

O membro do MPF ofereceu proposta de Acordo de Não Persecução Penal em favor de Mariana, Flavio e Evandro. Antes da realização de audiência com a finalidade de homologação do acordo o advogado EVANDRO APARECIDO PAIÃO DE SOUZA, atuando em causa própria, apresentou ao Juízo da 1ª Vara Federal de Assis, em 02/10/2019, uma declaração de Naiara Reis Roma com o seguinte teor: ?em nenhum momento Evandro Aparecido Paião de Souza [...] orientou a senhora Mariana Nogueira Totti e/ou seu esposo Flavio Souza Marin Totti para que os mesmos mentissem sobre a amizade entre a minha pessoa e os mesmos (Mariana e Flávio), testemunhas em audiência no processo nº 0010448-93.2014.5.15.0100 da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Assis/SP. Inclusive o advogado Evandro desconhecia a amizade dos mesmos? - ID 262956129 - pag. 16. Na audiência realizada no dia 02/10/2019, Mariana Nogueira Totti e Flavio Souza Marin Totti celebraram Acordo de Não Persecução Penal, mediante confissão circunstanciada (ID 262956129 - pag. 17/19). EVANDRO rejeitou a proposta de ANPP. A seguir, destaco a confissão de Mariana e de Flávio, que foi fielmente reproduzida na sentença:

(...) No ato da celebração do ANPP, Mariana Nogueira Totti apresentou ao Juízo Federal mensagens enviadas a Naiara sobre os problemas decorrentes do falso testemunho. Nessas mensagens, Mariana e Flavio exigem que Naiara pague as custas processuais e mencionam que as falsas declarações foram prestadas, sob a orientação do advogado de Naiara, com a finalidade de ajudá-la a obter indenização do mercado onde trabalhava (ID 262956129 - pag. 20). (...) O Ministério Público Federal denunciou EVANDRO como incurso nas sanções do art. 342, caput c/c art. 29 e art. 304 c/c art. 299, todos do CP. Naiara foi denunciada pela prática dos crimes previstos no art. 342, caput c/c art. 29 e art. 299, todos do CP. Em juízo, foram ouvidas as testemunhas Mariana Nogueira Totti Marin, Flávio Souza Marin Totti, José Henrique de Carvalho Pires e Rayres dos Santos Carvalho Pires. Mariana Nogueira Totti Marin foi contraditada pela defesa da ré Naiara e pelo réu Evandro, por suposta inimizade capital com as partes. A contradita foi rejeitada pelo Juízo de origem. As partes impetraram habeas corpus perante este E. TRF-3 objetivando o acolhimento da contradita, mas a ordem foi denegada (autos nº 5023259-16.2020.403.0000 e 5022976-90.2020.403.0000). Mariana prestou depoimento em juízo. Declarou que foi testemunha em ação trabalhista movida por Naiara. Era amiga de Naiara, de muito tempo. Naiara pediu para que a declarante [Mariana] e Flávio servissem como testemunha porque ela estaria sofrendo ?abusos?. Foi instruída a dizer que não conhecia Naiara e que, algumas vezes, tinha ido ao supermercado e que tinha ?visto algumas cenas?, o que não aconteceu. Não foi alertada pelo advogado sobre as consequências do falso testemunho. Atualmente não mantém amizade com Naiara, mas não se considera inimiga. Na época em que serviu como testemunha na ação trabalhista, era amiga de Naiara. Casou-se em 2016 e Naiara foi ao seu casamento. Foi instruída pelo advogado Evandro, no fórum trabalhista, no dia da audiência, para declarar que não conhecia Naiara. Evandro lhe pediu para apagar o conteúdo das redes sociais antes da audiência para não demonstrar a amizade entre a declarante e Naiara. Foi orientada pelos réus [Evandro e Naiara] a declarar que presenciou Naiara chorando no supermercado e que Naiara havia sido puxada pelo braço. Nunca presenciou essas cenas. Depois que soube que havia praticado falso testemunho, procurou Naiara para que resolvessem o problema. Naiara sugeriu entregar um moto ao advogado Evandro para que ele defendesse a declarante [Mariana]. Pegou essa moto para arcar com as custas do processo por falso testemunho. Naiara fez um boletim de ocorrência de roubo da moto. Foi prejudicada por ajudar Naiara no processo trabalhista. Em seu primeiro depoimento na polícia federal em Marília foi alertada que não adiantaria mentir, pois havia fotos comprovando a amizade com Naiara e, naquela ocasião, não teve oportunidade de prestar declarações, foi apenas instruída a voltar à Assis para se retratar nesta ação. Morou com Naiara na Rua Tibiriçá. Eram amigas íntimas, mas não se recorda quando a amizade começou. Demorou para se retratar porque não tinha dinheiro para pagar advogado. Não ameaçou Naiara após o episódio da moto. Depois da audiência trabalhista, compareceu ao escritório de Evandro para falar sobre o falso testemunho. Evandro cobrou um valor de Naiara, e como Naiara não tinha condições de pagar, ela sugeriu a entrega da moto, que passaria por reparos, sendo que esses reparos seriam feitos pelo namorado da declarante, na época. Teve discussões com Naiara sobre o pagamento de despesas em razão do processo por falso testemunho. Indagada pelo magistrado, Mariana declarou que

foi orientada antes do início da audiência, no fórum trabalhista, pelo advogado Evandro e por Naiara (I Ds 262956485/262956489/262956494/262956495). Flávio Souza Marin Totti declarou que foi testemunha em ação trabalhista movida por Naiara contra um supermercado, a pedido de Naiara. Foi instruído pelo advogado antes do início da audiência, no fórum, mas não se recorda o conteúdo da conversa. Não frequentava o mercado onde Naiara trabalhava. Nunca viu Naiara chorar e ser puxada pelo braço no supermercado, mas mentiu na audiência trabalhista. Depois do falso testemunho, falou para que Naiara arcasse com as custas processuais (I Ds 262956495/262956496/262956497). José Henrique de Carvalho Pires declarou que havia trabalhado com Evandro no mesmo escritório. Na data dos fatos, Evandro foi à audiência acompanhado da advogada Rayres. Afirmou que Mariana Totti também trabalhou no escritório de advocacia e houve desentendimentos entre Mariana e Evandro (262956497/498). Rayres dos Santos Carvalho Pires declarou que no dia da audiência da ação trabalhista de Naiara, acompanhou o advogado EVANDRO. Na época estava começando a advogar e estava aprendendo a participar de audiências de instrução. Naiara chegou no fórum com as testemunhas e Evandro pediu para que eles esperassem no saguão. Na sequência, foi à sala da OAB com o advogado Evandro. Evandro não disse nada à Naiara nem às testemunhas. Declarou que apenas assistiu à audiência, mas não participou do ato. Mariana havia trabalhado no escritório (ID 262956499). EVANDRO foi interrogado em juízo. Afirmou que a acusação é falsa. Naiara procurou o escritório Carvalho Pires, onde trabalhava juntamente com José Henrique, Rayres e estagiárias. A pessoa que atendeu Naiara disse que a ação trabalhista dependia de prova testemunhal e que Naiara estava encarregada de indicar as testemunhas. Naiara disse que tinha testemunhas. Foi destacado para fazer a audiência de Naiara. Foi ao fórum trabalhista com a Dr. Rayres. Naiara chegou no fórum com um casal, que era Mariana e o marido. Antes disso, teve um problema com Mariana no escritório causado por fofocas. Mariana, na época, foi demitida. Perguntou para as testemunhas se elas já sabiam o que falar, e elas disseram que sim. A dra. Rayres estava presente. A audiência foi realizada. Posteriormente, soube que encontraram fotos em redes sociais que demonstravam a amizade de Naiara e Mariana. A ação trabalhista foi julgada improcedente. Em 2017 abriu seu próprio escritório. Naiara foi ao seu escritório para lhe dizer que Mariana precisava ir à Justiça Federal em Marília em razão do falso testemunho. Cobrou R\$5.000,00 de Naiara para acompanhar Mariana. Aceitou a proposta feita por Naiara de recebimento de uma moto como pagamento. Se tivesse orientado Mariana a mentir na audiência trabalhista, aceitaria defendê-la sem cobrar. Foi intimado para comparecer na delegacia em Assis e soube que Mariana estava fazendo acusações. Não aceitou o acordo de não persecução penal no presente feito. Naiara, espontaneamente, assinou uma declaração afirmando que Evandro nunca orientou as testemunhas Mariana e Flávio. Essa declaração é verdadeira. Nunca pediu para que as testemunhas de Naiara mentissem. Não sabia que Naiara e Mariana eram amigas íntimas. Quando qualquer cliente contrata seu serviço, explica claramente que amigos íntimos não podem ser arrolados como testemunhas. Não lembra qual advogado fez o atendimento de Naiara no escritório. Respondeu a um processo na Justiça Federal de Assis, foi absolvido, mas não se recorda o crime que lhe foi imputado (I Ds 262956502/262956503/262956504). Naiara foi interrogada em juízo. Declarou que a acusação de falso

testemunha é falsa. Trabalhava no Supermercado Super Bom, onde foi assediada sexualmente pelo encarregado. Pediu demissão e decidiu ajuizar uma reclamação trabalhista. Seu pai lhe indicou o Dr. Henrique. No escritório do Dr. Henrique havia vários advogados e lhe disseram que a ação dependia de testemunhas. Pediu para Mariana depor como testemunha. Conheceu Mariana em "baladas". Mariana também era cliente do mercado. Mariana presenciou uma ocasião em que estava chorando e estava sendo puxada pelo braço. Disse rapidamente para Mariana que estava sendo assediada. Quando decidiu ajuizar a ação trabalhista, pediu para que Mariana testemunhasse sobre esse fato. Mariana e Flavio (marido de Mariana) compareceram no fórum trabalhista no dia da audiência. Não sabia que o advogado Evandro participaria da audiência. Evandro estava acompanhado da dr. Rayres e lhe perguntou se tinha amizade com as testemunhas. Respondeu que não era amiga das testemunhas. Evandro estava acompanhado da Dra. Rayres e foram para a sala da OAB. Mariana lhe disse que se soubesse que Evandro participaria da audiência não teria ido. Mariana lhe pediu ajuda quando passou a ser investigada por falso testemunho. Naiara declarou que foi ao escritório de Evandro para que ele defendesse Mariana e Evandro lhe cobrou R\$5.000,00. Ofereceu uma moto como forma de pagamento (I Ds 262956505/262956506/262956507). Pois bem. O delito previsto no art. 342 do Código Penal é classificado como crime de mão própria, ou seja, somente pode ser praticado diretamente pelos sujeitos ativos indicados no tipo penal (testemunha, perito, tradutor, intérprete e contador). Todavia, admite-se a participação daquele que induz ou instiga a testemunha a fazer afirmação falsa, caso dos autos. A despeito de não prestar afirmações falsas na qualidade de testemunha devidamente compromissada, o apelante EVANDRO induziu Mariana e Flávio a mentirem sobre a amizade que mantinham com a autora da reclamação trabalhista, de modo a ocultar a suspeição e beneficiar a reclamante nos autos da demanda trabalhista. (...) No caso dos autos, o apelante atuou como partícipe do falso testemunho prestado por Mariana e Flavio na reclamação trabalhista nº 0010448-93.2014.5.15.0002. **O conjunto probatório demonstra não só a falsidade das afirmações feitas por Flavio e Mariana na reclamação trabalhista, como também a participação do apelante EVANDRO e de Naiara no cometimento do delito. A prova oral é robusta e demonstra, com a certeza necessária, que o réu EVANDRO participou do crime de falso testemunho praticado por Mariana Nogueira Totti Marin e Flávio Souza Marin Totti, pois, na condição de advogado da reclamante, induziu-os a fazer afirmações falsas em audiência trabalhista. As declarações prestadas por Mariana e Flavio na fase extrajudicial e em juízo deixam claro que a corré Naiara, em razão da amizade que mantinham àquela época, pediu para que ambos testemunhassem sobre fatos que não haviam presenciado e o advogado EVANDRO, ora apelante, momentos antes da audiência trabalhista, orientou as testemunhas arroladas por Naiara a mentirem sobre a amizade íntima com a reclamante, com a nítida finalidade de ocultar a suspeição existente entre a autora e as testemunhas, e, com isso produzir prova favorável à sua cliente (p. 32/40 do Id n. 284965843).**

Assim, além dos prints extraídos de redes sociais, para a condenação do requerente foi levada em conta a prova oral produzida em sede judicial, sob o

crivo do contraditório, tendo sido permitida sua ampla defesa.

Essa decisão também assinalou que ficou demonstrado pelo conjunto probatório que Evandro fez uso de documento particular ideologicamente falso perante o Juízo Federal, tendo restado comprovada a prática da conduta criminosa por ele. Consignou que as provas demonstraram que o réu induziu as testemunhas e que, portanto, resta evidenciada a falsidade das informações constantes do documento particular, sendo que o acusado tinha ciência da inidoneidade do conteúdo, e mesmo assim fez o uso do documento:

Posteriormente, EVANDRO fez uso de documento particular ideologicamente falso perante o Juízo Federal visando assegurar a impunidade do crime de falso testemunho praticado na esfera trabalhista. No referido documento particular, Naiara afirmou que EVANDRO não orientou as testemunhas Mariana e Flávio. Extrai-se do documento: (...) Ocorre que as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa demonstram que EVANDRO efetivamente induziu as testemunhas a falsearem a verdade, previamente à realização da audiência. Diante da comprovação da falsidade das informações inseridas no documento particular, e da plena ciência do réu sobre a inidoneidade dessas informações, reputo demonstrada a prática de uso de documento particular ideologicamente falso. Embora Flavio Souza Marin Totti, em juízo, não tenha se recordado do conteúdo da orientação recebida pelo advogado EVANDRO, Flavio deixou claro que foi instruído pelo referido advogado antes do início da audiência. Mariana declarou de forma peremptória que o falso testemunho foi praticado a pedido de Naiara e sob a orientação do advogado EVANDRO, que a orientou a mentir sobre o vínculo de amizade com Naiara. Ressalte-se que o induzimento por parte de EVANDRO para que as testemunhas fizessem afirmação falsa ocorreu momentos antes da audiência, nas dependências do fórum trabalhista. Desse modo, ainda que Naiara não tenha sido atendida inicialmente por EVANDRO no escritório de advocacia, a participação de EVANDRO está demonstrada, uma vez que o induzimento à prática do falso testemunho ocorreu pouco antes do início da audiência, da qual EVANDRO participou como advogado da reclamante, conforme registro na ata de audiência. A testemunha Rayres dos Santos Carvalho Pires, em juízo, declarou que, na data do fato, estava acompanhando o advogado EVANDRO, embora não tenha participado da audiência. A propósito, o nome da advogada Rayres não consta da ata da audiência. A testemunha declarou que quando Naiara, Mariana e Flávio chegaram ao fórum trabalhista, EVANDRO apenas pediu para que esperassem no saguão e, na sequência dirigiu-se à sala da OAB. Segundo Rayres, EVANDRO nada mais disse a Naiara e suas testemunhas. Ocorre que o próprio réu admite que conversou com Naiara, indagando-a sobre eventual amizade com as testemunhas. As declarações prestadas por Mariana e Flávio são uníssonas no sentido de que, antes da audiência, EVANDRO os instruiu no tocante ao conteúdo do depoimento que prestariam na sequência, orientando-os a afirmar que não possuíam amizade com Naiara, e que seriam apenas clientes do supermercado onde a reclamante trabalhou. Note-se que na fase extrajudicial, Naiara afirmou que "o advogado apenas o orientou como falar, não mentir?". Em juízo, contudo, Naiara afirmou que em momento algum o advogado EVANDRO orientou suas testemunhas.

Ressalte-se que nas mensagens trocadas entre Naiara e Mariana, que foram trazidas aos autos por Naiara, Mariana mencionou que havia aceitado mentir em audiência, como testemunha, a pedido de Naiara e sob orientação de seu advogado, sendo que nessas mensagens Naiara não rebateu tais afirmações feitas por Mariana. Ademais, ao contrário do que alega o apelante, Mariana e Flavio não teriam qualquer tipo de vantagem em incriminá-lo falsamente, uma vez que a celebração do ANPP depende apenas da confissão dos fatos. Em outras palavras, bastaria a admissão, por parte de Mariana e Flávio, de que fizeram, dolosamente, afirmações falsas em audiência trabalhista, ou seja, que mentiram sobre a amizade íntima com a reclamante e que não presenciaram qualquer situação de assédio naquele supermercado contra Naiara, para que obtivessem os benefícios do acordo, não sendo necessária a indicação da participação de terceiros. Não há elementos concretos nos autos capazes de retirar a credibilidade da prova oral produzida nos autos. Além disso, as discussões envolvendo a posse de uma motocicleta pertencente a Naiara, que seria destinada ao pagamento das despesas com a defesa de Mariana em razão da acusação por falso testemunho, são posteriores ao fato e não afastam, tampouco enfraquecem a prova oral produzida nos autos, que demonstram a participação de EVANDRO no delito de falso testemunho. Acrescente-se que, após a instauração do inquérito policial destinado a apurar a responsabilidade de Mariana e Flávio pela prática de falso testemunho, Mariana exigiu que Naiara arcasse com as despesas para sua defesa, uma vez que as testemunhas haviam mentido em audiência trabalhista a pedido de Naiara, e sob orientação de seu advogado. EVANDRO aceitou defender Mariana, mas cobrou de Naiara a quantia de R\$5.000,00. Nesse ponto, o apelante afirma que a cobrança de honorários para defender Mariana constitui prova de sua inocência, pois caso tivesse orientado Mariana a prestar depoimento falso, não cobraria para defendê-la. Ocorre que EVANDRO cobrou de Naiara, e não de Mariana, os honorários que seriam devidos, tanto que Naiara ofereceu sua motocicleta como forma de pagamento, muito provavelmente porque partiu de Naiara a ideia de arrolar seus amigos íntimos como testemunhas. Isso corrobora a conclusão de que Mariana e Flávio atenderam ao pedido de Naiara para que servissem como testemunha em audiência trabalhista para deporem sobre fatos que não presenciaram, sendo que momentos antes da audiência foram orientados pelo advogado EVANDRO a mentirem sobre a amizade íntima que mantinham com a reclamante (p. 40/41 do Id n. 284965843).

Deste modo, foi imputado ao réu a prática do crime de uso de documento falso, fato típico, e a sentença condenatória e o acórdão concluíram que a conduta criminosa restou caracterizada.

Após análise do conjunto probatório, foi mantida a condenação do acusado por ter feito o uso de documento particular, a declaração prestada por Naiara, que era ideologicamente falso, do que era ciente o réu.

O documento contendo informações falsas é juridicamente relevante, note-se que foi juntado aos autos, ou seja, apresentado ao Juízo Federal, para servir de prova de que o requerente não teria orientado as testemunhas, tendo por finalidade garantir a impunidade pelo delito de falso testemunho.

À mímica de flagrante e injusta ilegalidade na análise das provas e considerando que não restou demonstrado que o acórdão foi proferido contrariando texto de lei ou a evidência dos autos, não procede o pedido de revisão." (fls. 29/36)

No caso, não restou evidenciado o constrangimento ilegal apontado pela defesa.

De início, consoante consignado pelo acórdão guerreado, a "*alegação de que a prova digital consistente em prints extraídos de páginas de redes sociais era ilícita em razão da quebra de cadeia de custódia não foi apresentada quando da interposição do recurso de apelação pela defesa*" (fl. 29), não tendo sido, portanto, objeto de debate por aquela Corte federal. Assim, incabível a análise direta do referido tema por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.

III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

No mais, impende ressaltar que estabelece o art. 621 do Código de Processo Penal – CPP que a revisão dos processos findos será admitida quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e, ainda, quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena, ressalvando o parágrafo único do art. 622 do referido diploma legal preleciona que, salvo se fundado em novas provas, não será admissível a reiteração do pedido.

Como se vê da leitura da decisão que julgou improcedente a revisão criminal acima citada, o pleito de absolvição do paciente, em razão da alegada ausência de provas para condenação, já foi apreciado, quando do julgamento do recurso de apelação anterior. Ademais, os argumentos ventilados pelo impetrante não se adequam a nenhuma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP.

O acórdão impugnado, que julgou improcedente a revisional, destacou a existência de provas de autoria e materialidade dos delitos suficientes à condenação, destacando a prova oral robusta, produzida em sede judicial, sob o crivo do contraditório, conjugada com os demais elementos de provas.

Nesse aspecto, verifica-se que a revisão criminal constitui via inadequada para o reexame de provas, especialmente considerando que a defesa não trouxe elementos novos ou sequer apontou vícios de procedimento ou de julgamento.

É de sabença que a jurisprudência desta Corte é fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621 do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. DECLARAÇÃO EM MÍDIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante consignado no acórdão atacado, a prova nova trazida pelo ora agravante é unilateral, ou seja, não foi produzida judicialmente, assegurando o exercício do contraditório, por meio do procedimento de justificação criminal (HC n. 505.492/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019).

2. Além disso, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

3. A revisão criminal deve trazer prova nova idônea, para fins de possível absolvição do condenado ou para uma eventual diminuição de sua pena. No caso, foi reconhecida a insuficiência de tal evidência para a pretendida comprovação da inocência do réu, com base no contexto fático-probatório dos autos, sendo inviável seu exame na via estreita do mandamus. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 815.249/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESACATO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRETENSÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. USO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se presta o habeas corpus à aferição de teses como negativa de autoria, ausência de dolo, entre outras concernentes ao mérito da ação penal, porquanto demandariam aprofundada dilação probatória, que, de notória sabença, é incompatível com a via eleita, mormente em se tratando de condenação definitiva.

2. A revisão criminal ajuizada na origem não foi sequer conhecida, diante da sua manifesta intenção de rever matérias já decididas quando do julgamento da apelação, o que obsta o seu conhecimento, em razão da ausência dos requisitos previstos no art. 621 do CPP, sendo descabida a rediscussão como se fosse uma segunda apelação. Precedentes.

3. In casu, não se verifica na sentença e acórdão condenatórios nenhuma ilegalidade, seja com relação à materialidade e autoria, devidamente demonstradas por farto material probatório, seja no tocante à dosimetria, que, ao contrário do afirmado, foi realizada de forma proporcional e dentro dos limites legais, inexistindo razão para desconstituir o trânsito em julgado da condenação.

4. "Na Revisão Criminal, há a inversão do ônus da prova, não tendo a defesa logrado apontar nenhuma prova o fato apto a afastar o contexto probatório da ação rescindenda, motivo pelo qual não há que falar em nulidade da decisão anterior ou absolvição, uma vez que a decisão que se pretende seja revista não está eivada de qualquer ilegalidade." (AgRg no HC n. 744.079/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 892.244/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Vale ressaltar que eventual modificação das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem quanto ao tema demandaria, necessariamente, a análise aprofundada de todos os elementos de prova, procedimento que não se mostra possível pela via estreita do *habeas corpus*.

Não se verificou, portanto, a presença de ilegalidade flagrante, manifesta e inequívoca que justificasse a superação dos óbices processuais para a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 914.916 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0181048-4

Número de Origem:

00000511020194036116 01822017 20232591620204030000 500012135220194036116
50012135220194036116 50019430520244030000 50232591620204030000 511020194036116

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATAN DO PRADO ZABOTTO

ADVOGADO : NATAN DO PRADO ZABOTTO - SP393846

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA

CORRÉU : NAIARA REIS ROMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE
IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA

ADVOGADO : NATAN DO PRADO ZABOTTO - SP393846

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026